



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas  
Processo nº : 10469.002255/98-96  
Recurso nº : 138455  
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex:(s): 1994 e 1995  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BOVINOS NORTERIOGRANDENSE LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE  
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.676

**IRPJ – CSLL – DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DE OFÍCIO AOS FATOS GERADORES ANTERIORES AO QÜINQÜÊNIO LEGAL.**

Tem a Administração Tributária a prerrogativa de proceder à revisão das informações prestadas pelo contribuinte – atinentes à ocorrência dos fatos imponíveis e quantificação do tributo devido – no prazo de cinco (5) anos, consoante os termos do que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN. Reconhecimento de ofício da decadência do direito de lançar atinente aos exercícios anteriores a junho de 1993.

**ICMS. GLOSA DE EXCESSOS. INSUBSISTÊNCIA.**

Comprovado o pagamento de ICMS em determinado exercício, tem o contribuinte direito subjetivo à exclusão dos valores correspondentes do lucro líquido apurado, descabendo a distinção entre as diversas parcelas que compuseram o cálculo do imposto.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO ERRÔNEA. TRIBUTAÇÃO DOS SALDOS CREDORES NÃO INFORMADOS OU INFORMADOS ERRONEAMENTE PELO CONTRIBUINTE.**

Tendo o contribuinte declarado a existência de saldos credores de correção monetária quando, em verdade, o mesmo apurou saldos credores para os períodos considerados, justifica-se a glosa efetuada pela fiscalização e a conseqüente tributação dos valores correspondentes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BOVINOS NORTERIOGRANDENSE LTDA .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de IRPJ e CSLL para fatos geradores de janeiro a maio de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente Convocado) e Albertina Silva


✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10469.002255/98-96  
Acórdão nº : 107-08.676

Santos de Lima que não acolhiam a decadência da CSLL e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a glosa de ICMS.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS e RENATA SUCUPIRA DUARTE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10469.002255/98-96  
Acórdão nº : 107-08.676

Recurso nº : 138455  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BOVINOS NORTERIOGRANDENSE LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente por conta das seguintes incorreções: (a) contabilização do ICMS sobre vendas em valores superiores aos efetivamente incorridos; (b) abatimento do lucro líquido de impostos e taxas não dedutíveis; (c) declaração de saldos devedores de correção monetária quando apurou, em verdade, saldos credores; e (d) ter procedido à correção monetária do seu ativo permanente em desacordo com a legislação pertinente.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 226-229), restringindo-se a defesa a tecer considerações sobre as imputações descritas nas letras (a), (c) e (d), assim: (i) a descrição efetuada pelo autuante inerente ao ICMS é totalmente infundada, a planilha por ele elaborada nada esclarece além de que a contabilização do ICMS não foi efetuada corretamente; (ii) relativamente à despesa indevida de correção monetária, que a planilha elaborada pelo auditor não está clara e compreensível; e (iii) em relação à insuficiência de receita de correção monetária, alega ser imprestável a planilha elaborada pelo auditor, frisando que inexistiu infração.

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), por decisão assim ementada:

### **\*CORREÇÃO MONETÁRIA – DECLARAÇÃO INCORRETA.**

Tendo sido verificado em procedimento de ofício que o saldo devedor da correção monetária declarado não corresponde ao apurado de acordo com as normas vigentes deve o valor em excesso ser glosado e submetido à tributação.

**DESPESAS OPERACIONAIS – ICMS SOBRE VENDAS.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10469.002255/98-96  
Acórdão nº : 107-08.676

A constatação em procedimento de ofício de que foram contabilizados valores superiores ao efetivamente incorrido, a título de ICMS sobre vendas sujeita o contribuinte a glosa do excesso de dedução do ICMS e a inclusão desta parcela no lucro líquido do exercício para efeito de cálculo do lucro real.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa devendo o entendimento expresso no auto de infração matriz ser aplicado à matéria tributável idêntica nos demais autos de infração.”

Contra a decisão aviou o contribuinte o recurso voluntário de fls. 367-

378.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10469.002255/98-96  
Acórdão nº : 107-08.676

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne condições de conhecimento.

Suscito, prefacialmente, questão prejudicial de mérito, alusiva à decadência parcial do direito de proceder à Administração Tributária ao lançamento de ofício. Com efeito, foi o lançamento formalizado em junho de 1998, abarcando, nada obstante, fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro a maio de 1993, fatos estes já atingidos pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

Entendo, no que atine aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 1993, configurada a decadência do direito de lançar, posto que transcorrido prazo superior a cinco (5) anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a formalização do lançamento de ofício.

Formalizado o lançamento de ofício em junho de 1998, não poderia a Receita Federal, validamente, constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 1993.

Aplica-se à hipótese a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, assim vertido:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10469.002255/98-96  
Acórdão nº : 107-08.676

ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Transcorrido o prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária sem que a Receita Federal tivesse procedido o lançamento de ofício, **quedou tacitamente homologado o auto-lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.**

Nessa linha a manifestação iterativa deste Colendo Conselho de Contribuintes:

"CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal.

Recurso Especial do contribuinte conhecido e provido."  
(Acórdão CSRF/ 01-04.988, rel. José Carlos Passuello)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10469.002255/98-96  
Acórdão nº : 107-08.676

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador "a quo" ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de

Ofício.  
IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA. - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). Acórdão – CSRF/01-04.907, de 17/02/2004, Relator Cons. JOSÉ CLÓVIS ALVES.

CSLL. - DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal."

(Acórdão nº. 101-95271, 1ª. Câmara, rel. Sebastião Rodrigues Cabral)

Nessa linha, reconheço, de ofício a decadência (parcial) do direito de lançar, afastando da tributação os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro e maio de 1993.

Quanto ao mérito, divide-se a autuação na identificação de duas infrações: (i) contabilização excessiva de valores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e (ii) apuração errônea da correção monetária, importando em indevida minoração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10469.002255/98-96  
Acórdão nº : 107-08.676

Em relação ao ICMS, esta é síntese da autuação:

“Os valores tributados foram apurados pelo autuante no demonstrativo de fls. 159 no qual verifica-se que eles correspondem aos resultados positivos obtidos a partir da seguinte operação: [ICMS sobre compras + ICMS Antecipado + ICMS a Recolher) – ICMS sobre Vendas]. No mês de junho, por exemplo, os valores do ICMS sobre compras (Cr\$ 781.894.974,00), do ICMS pago antecipadamente (Cr\$ 279.268.357,00) e do ICMS a recolher (Cr\$ 37.766.686) somam Cr\$ 1.098.930.017,00, enquanto o ICMS sobre vendas foi de Cr\$ 1.057.256.958,00, o que resultou no valor tributável de Cr\$ 41.673.059,00.”

Em suma, considerou a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento que somente o “ICMS sobre Vendas” seria passível de, como custo das operações realizadas pela Recorrente, ser deduzido do lucro líquido do período, não sendo computadas parcelas outras do imposto recolhidas pelo contribuinte. Somente o ICMS sobre Vendas – incidência da alíquota sobre o total das vendas efetuadas no período de apuração – seria dedutível, sendo desconsiderados, nesta ótica, eventuais saldos credores verificados nos períodos de apuração.

Tenho que têm os contribuintes direito subjetivo à apuração, como custo (despesas operacionais), a totalidade do ICMS pago no período de apuração, mesmo que, em face de exigências antecipadas decorrentes de sistemáticas especiais de tributação, recolham a exação em valor superior àquele apurado pela aplicação da alíquota sobre o valor das vendas efetuadas.

Apurando o contribuinte saldo credor de ICMS em determinado exercício, tem o direito de abater a totalidade do imposto que suportou no período, independentemente do cálculo do imposto sobre as vendas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10469.002255/98-96  
Acórdão nº : 107-08.676

Quanto à correção monetária, assiste razão ao órgão julgador *a quo*, posto que comprova a autoridade lançadora que a Recorrente apurou, nos exercícios em lide, saldos credores de correção monetária, tendo, no entanto, informado em suas declarações de ajuste a apuração de saldos devedores, informação equivocada que ensejou a minoração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Mais que isso, adotou a Recorrente procedimentos incorretos (incompatíveis com as normativas de regência) para correção monetária do seu passivo e dos prejuízos acumulados, reduzindo, dessa forma, o valor dos tributos a recolher nos períodos em foco. Verificadas as incorreções e, como corolário, o recolhimento inferior de tributos nos períodos em foco.

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, declarando em preliminar a decadência em relação aos períodos de janeiro a março de 1993 e no mérito afastar do lançamento a glosa do ICMS.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 27 de julho de 2006.

  
HUGO CORREIA SOTERO